



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir diretrizes nacionais de valorização dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 134-A. A União instituirá diretrizes nacionais para a valorização dos Conselheiros Tutelares, incluindo parâmetros de referência remuneratória, formação continuada e condições adequadas de trabalho, observada a autonomia administrativa, financeira e organizacional dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 134-B. Fica estabelecido como parâmetro nacional de referência remuneratória dos Conselheiros Tutelares o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º O valor previsto no caput constitui parâmetro nacional de referência, não gerando vinculação automática nem obrigação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4134/2026

imediate de adequação remuneratória pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

§ 2º A implementação do parâmetro de referência observará a capacidade orçamentária e financeira de cada ente federativo, podendo ocorrer de forma progressiva.

§ 3º A remuneração dos Conselheiros Tutelares deverá ser compatível com a relevância, a complexidade e a responsabilidade das atribuições exercidas.

§ 4º O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 134-C. A União poderá instituir mecanismos de cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinados ao fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Os mecanismos previstos no caput poderão compreender assistência técnica, capacitação, apoio à modernização administrativa e programas de fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente.

§ 2º Eventuais transferências voluntárias observarão a legislação orçamentária e financeira aplicável, bem como a disponibilidade orçamentária da União.

§ 3º A implementação das ações previstas neste artigo dependerá de dotação orçamentária específica e observará as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 134-D. Os Conselheiros Tutelares farão jus, no mínimo, aos direitos já assegurados pela legislação vigente,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260077184000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 0 7 7 1 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4134/2026

especialmente aqueles previstos no art. 134 desta Lei, podendo os entes federativos instituir garantias adicionais mediante legislação própria.

Art. 134-E. Os Municípios deverão buscar assegurar condições adequadas de funcionamento dos Conselhos Tutelares, observadas suas disponibilidades orçamentárias e administrativas, incluindo:

I – estrutura física compatível com o exercício das atribuições legais;

II – apoio administrativo adequado;

III – meios de transporte destinados ao atendimento das ocorrências;

IV – acesso a sistemas informatizados e ferramentas de gestão que auxiliem o desempenho das atividades institucionais.”

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos mecanismos de cooperação federativa, monitoramento e implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a valorização dos Conselheiros Tutelares, agentes essenciais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a instituição de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260077184000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 0 7 7 1 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

diretrizes nacionais voltadas à remuneração, à formação continuada e às condições adequadas de trabalho.

A proposta busca enfrentar desigualdades atualmente verificadas entre os diversos entes federativos, sem desconsiderar a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal. Em razão disso, opta-se pela adoção de parâmetro nacional de referência remuneratória, sem imposição de piso nacional obrigatório e sem interferência direta na competência administrativa e financeira dos Municípios e do Distrito Federal.

A iniciativa também fortalece mecanismos de cooperação federativa e apoio institucional, permitindo que a União desenvolva programas de assistência técnica, capacitação e fortalecimento da estrutura dos Conselhos Tutelares, respeitados os limites orçamentários e as regras de responsabilidade fiscal.

Importa destacar que a proposta não cria obrigação imediata de despesa para os entes federativos nem impõe vinculação automática de remuneração, preservando a autonomia local e observando os princípios constitucionais do pacto federativo e da gestão responsável dos recursos públicos.

A valorização dos Conselheiros Tutelares constitui medida fundamental para o aperfeiçoamento da rede de proteção à infância e à adolescência, contribuindo para a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

